

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIOS
EXTRAJUDICIAS CONFORME A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015**

RENATO SAD ABRAHÃO DO NASCIMENTO

**RIO DE JANEIRO
2022**

RENATO SAD ABRAHÃO DO NASCIMENTO

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIOS
EXTRAJUDICIAS CONFORME A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015

Projeto de Monografia apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio de Janeiro, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Carlos Magno Siqueira Melo

RIO DE JANEIRO

2022

Do Nascimento, Renato Sad Abrahão.

Inventário Extrajudicial: Ampliação da competência de Ofícios Extrajudiciais conforme a sistemática do Código de Processo Civil de 2015/ Do Nascimento, Renato. – 2022.

54 FOLHAS

Projeto de Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade Nacional de Direito.

Bibliografia: fls. 49-54.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a ampliação da competência das serventias extrajudiciais face a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, com enfoque na possibilidade de realizar-se inventários sem a intervenção direta do Judiciário. E para tanto, apresenta-se um arcabouço histórico do Direito Sucessório, bem como a conceituação dos elementos e institutos desse desdobramento do Direito Civil Brasileiro. Por fim, aborda-se os princípios aplicáveis e inerentes ao Inventário Extrajudicial, concluindo-se que essa possibilidade de realização de tal procedimento, além de mais prática, célere e eficaz, contribuí com o desafogamento do Judiciário.

Palavras-chave: Inventário Extrajudicial, Sucessões, Competência Notarial, Testamento.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the expansion of the competence of extrajudicial services in the face of the new systematics of the Code of Civil Procedure of 2015, focusing on the possibility of carrying out inventories without the direct intervention of the Judiciary. And for that, a historical framework of Inheritance Law is presented, as well as the conceptualization of the elements and institutes of this unfolding of Brazilian Civil Law. Finally, the principles applicable and inherent to the Extrajudicial Inventory are addressed, concluding that this possibility of carrying out such a procedure, in addition to being more practical, quick and effective, contributed to the relief of the Judiciary.

Keywords: Extrajudicial Inventory, Probate, Notarial Competence, Testament

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	05
2.	ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO SUCESSÓRIO	07
3.	DA SUCESSÃO	11
4.	DO TESTAMENTO.....	17
5.	DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO PROCESSUAL E DIREITO SUCESSÓRIO.....	22
6.	DO INVENTÁRIO.....	25
7.	PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	27
7.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	27
7.2	PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	29
7.3	PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	31
7.4	PRINCÍPIO DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	33
7.5	PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	34
7.6	PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	35
8.	INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	36
8.1.	DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO.....	41
8.2.	INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO	43
9.	DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.....	46
10.	CONCLUSÃO	48
11.	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Inventário pode ser definido como instrumento através do qual o ordenamento jurídico brasileiro permite a regular transmissão de bens deixados por uma pessoa falecida, ou seja, é por intermédio deste procedimento que a herança é devidamente transferida aos herdeiros, ante a morte do titular do patrimônio, com a finalidade de receber e legitimar o processo de transmissão de bens.

Em outras palavras, diante do falecimento de uma pessoa, seus sucessores se tornam proprietários de tudo que pertencia ao *de cujus*, no exato momento de seu óbito. Porém, para que os herdeiros do falecido recebam regularmente seu monte patrimonial, é indispensável a instauração de um procedimento próprio, chamado inventário, o qual ao fim de seu processamento seja realizada o que se denomina partilha de bens.

Inicialmente, o inventário era conhecido por ser um procedimento judicial, ou seja, exigia a intervenção estatal através da promoção de uma ação perante o Poder Judiciário, o que por muitas vezes significava aguardar anos para que a partilha, etapa final do processo de inventário, de fato se concretizasse, principalmente se houvesse interesse de menores ou discordância quanto à eventual proposta de partilha dos bens.

Contudo, acompanhando uma crescente tendência de desburocratização, o legislador vem reinventando formas com a finalidade de diminuir os impactos da perda de um ente querido, incentivar a regularização da transferência de bens, acelerar o rito e desafogar o Judiciário o que, por via de consequência, reduziria sua carga de trabalho com a economia do tempo aplicado nos inventários necessariamente judiciais antes da alteração do Código de Processo Civil de 1973 pelas Leis nºs 11.441 e 11.965, respectivamente de 2007 e 2009.

A verdade é que, apesar da transferência da propriedade dos bens se consumir no momento do falecimento do autor da herança como é de conhecimento geral, o registro de tal operação torna-se burocrático e exaustivo, ante ao cumprimento de diversas exigências e obediências e preceitos legais. O que acabou por desestimular a prática da realização do inventário, fazendo com que inúmeros herdeiros optem por viver sem a qualidade formal de proprietários pois que não regularizaram a transmissão dos bens, ponto este que será elucidado mais adiante.

Como aludido acima, com o advento da Lei nº 11.441/2007, a qual alterou o texto do Código de Processo Civil de 1973, ofícios de notas tornaram-se competente para a realização de alguns procedimentos, os quais antes careciam de promoção de ação judicial. Em 2015, com a edição do novo Código de Processo Civil, essa atribuição se viu ampliada e atingindo a esfera sucessória.

Seguindo uma nova dinâmica processualista, o Código de 2015 traz no cenário sucessório novas vertentes ao rito do inventário, se traduzindo na concretização de vários princípios fundamentais do processo civil contemporâneo, como a efetividade e celeridade.

Surge a partir de 2007, referendada na recodificação processual civil brasileira, a possibilidade de realizar um inventário por vias extrajudiciais, desde que todos os requisitos sejam preenchidos, como a inexistência de testamento, que todos os herdeiros sejam maiores e capazes, que haja consenso sobre a partilha dos bens, inexistência de bens no exterior e a presença de um advogado.

Na presente pesquisa, serão abordados os principais pontos favoráveis e contrários à realização de inventário extrajudicial, bem como a análise de cada requisito alhures mencionado. Ademais, será adotado como principal ponto o caráter de desjudicialização deste procedimento.

E para tanto, este trabalho faz uso do método dedutivo, pois teve como ponto de partida a conceituação de elementos atribuídos à sucessão, especificamente, em seguida, dos princípios presentes na legislação brasileira. Os dados foram levantados por meio de pesquisa bibliográfica, em virtude da utilização de livros e artigos científicos, e de pesquisa documental, devido ao uso de jurisprudências a respeito do tema, que para melhor compreensão, foi dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo será tratado os aspectos históricos do direito sucessório, suas concepções e previsões desde os primórdios da sociedade, permeando pelos primeiros registros da concepção de sucessão e preceitos desde a antiguidade até os dias atuais.

Os capítulos seguintes serão dedicados à compreensão e elucidação do instituto da sucessão, do testamento e do inventário, permeando sobre seu conceito, procedimento e previsão legal. Para então, ser tratada a questão central deste estudo, limitada à possibilidade da realização do inventário extrajudicial e ampliação da competência notarial.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Antes de tratarmos de alguns pontos, urge compreender a origem e os fundamentos do direito sucessório, ramo presente na vida de todo e qualquer indivíduo. Etimologicamente, a palavra “sucessão” significa “ato através do qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade, seja para bens, seja para direitos e obrigações, ou ainda para ambos os casos”.¹

Em suma, sucessão pode ser traduzida como a transferência de um ou mais bens ou direitos de uma pessoa para outra, no caso em tela, em razão do falecimento de uma destas, sendo também denominada como sucessão *causa mortis*.

A origem do direito sucessório é remota, a história tem como marco inicial, como esclarece a doutrina, o momento em que o homem deixou de ser nômade e começou a constituir patrimônio, vindo a se organizar e estruturar-se socialmente, dando origem a clãs e famílias. Os bens que antes eram comuns, ou seja, pertenciam à coletividade, passaram a ser de quem se apropriou. Como Antônio Queiroga descreve, a concepção de sucessão nasce com a formação da família.²

Em meio a esse cenário, os direitos patrimoniais não se partilhavam, permaneciam sendo detidos pela sociedade familiar, e esse preceito vem a ser modificado nas sociedades de base capitalista com a disseminação do conceito de propriedade privada e perpetuação do culto familiar.

A ideia de herança nasce com o sentimento de conservação do patrimônio, perpetuação de uma linhagem e preservação da família. Nas organizações sociais em que não se tinha esse instinto, inexistindo tal interesse, o direito de sucessões se esvai.

Gonçalves resgata ainda a ideia de que artifícios biológicos e antropológicos ligados a hereditariedade são utilizados para fundamentar a transmissão de bens, visto que a prole não herda apenas os aspectos físicos, psicológicos e mentais, também seu patrimônio, seguido toda uma ordem natural. Com isso a concepção de transmissão de propriedades aos descendentes passa a ser naturalizada, estimulando a consolidação da base familiar.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VII: direito das sucessões. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 03.

² QUEIROGA, Antonio Elias de. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 274.

Nesse cenário, a doutrina afirma que após o seu falecimento, o proprietário, busca não deixar seus herdeiros desassistidos, ou seja, em vida o detentor dos bens preocupa-se não somente com a manutenção de sua linhagem sanguínea, mas também em amparar sua descendência. Fustel de Coulanges narra como algumas normas sucessórias se entrelaçam com a religião e a propriedade, traduzindo a mentalidade religiosa e fundamentalista que mesclam a perpetuação da família, ou clãs, a religiosidade e o conceito de propriedade.

Deste princípio se originaram todas as regras do direito sucessório entre os antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica como já foi visto, hereditária, de varão para varão, a propriedade também o era. Assim, sendo o filho o natural e necessário continuador do culto, herda também os bens. Nisso está o surgimento do princípio da hereditariedade; não era pois o resultado de simples convenção entre homens, apenas; deriva de suas crenças e religião, do que há de mais poderoso sobre as almas.³

Nesse sentido, desde os primórdios da sociedade, o direito e preceitos religiosos se traduziam em um só regramento, a religião muitas vezes foi responsável por ditar regras e normas. Com o direito sucessório não foi diferente, ligado ao chamado “legado familiar”, na antiguidade por exemplo, o filho homem, considerado o primogênito, era o detentor de receber a herança da família, sendo responsável por cuidar não somente do patrimônio familiar, mas também da família, dos negócios e até mesmo dos cultos praticados por seus antecessores, vindo a assumir muitas vezes o papel de sacerdote ou chefe religioso. Cumpre mencionar que tais direitos eram apenas atribuídos aos filhos homens, ou seja, a mulher não tinha direito a herança.

Gisele Hironaka descreve em sua obra que os princípios da sucessão eram baseados na ordem religiosa, se verificando exclusivamente pela tomada do lugar do *de cuius*, na condução do culto doméstico pelo herdeiro.⁴

Quando o conceito de propriedade particular surge na sociedade, o fundamento da sucessão deixa de lado o aspecto baseado na religião e assume o caráter patrimonial. Como forma de perpetuar os bens deixados por determinada pessoa no mesmo ciclo e organização familiar. Como Pereira afirma ser uma maneira de “*manter poderosa a família, impedindo a divisão de sua fortuna entre vários filhos*”.⁵

³ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008, p. 78-79.

⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito das sucessões e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁵ PEREIRA, Tatiane. **Sucessão entre irmãos unilaterais e bilaterais observando o artigo 1841 do Código Civil e o princípio da igualdade**. UNESC, 2011. Disponível em <https://livrozilla.com/doc/379079/tatiane-pereira>. Acesso em 20/10/2021.

Outro ponto histórico que merece o devido destaque, advém da Roma Antiga, época a qual a Lei das XII Tábuas ainda vigorava, onde o *pater familias*, figura similar ao pai de família, chefe e líder de determinado grupo familiar, poderia dispor da herança como bem desejasse, devendo sua vontade prevalecer e ser cumprida com base em um termo rudimentar semelhante a um testamento.

Contudo em caso de ausência deste documento, a lei romana estabelecia que herança deveria seguir alguns preceitos baseados nos princípios *sui*, *agnati* e *gentiles*, como o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves explica:

Os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do pater e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido *lato*.⁶

Nesta época a sucessão poderia ocorrer independentemente da existência de testamento, ou ainda, ante a ausência de vínculo sanguíneos.

Com o advento do Código Justiniano, datado do século VI d.C., a herança passou a ser legitimada exclusivamente por meio do chamado parentesco natural, ou seja, por laços sanguíneos, surgindo a chamada vocação sucessória, uma ordem prevista nas normas legais a qual estabelecia como a sucessão deveria ocorrer.

Mais adiante, em meados dos séculos XIII, com o Código Civil francês, também denominado Código Napoleônico, surge o princípio *droit de saisine*, o qual estabelece que a propriedade e a posse da herança passam aos herdeiros imediatamente, ante o falecimento do autor da herança.⁷ Foi na França ainda que o princípio de igualdade entre herdeiros do primeiro grau originou-se, com ainda a abolição do direito da primogenitura, como Coulanges ressaltava em sua obra.

Seguindo tal tendência, o Código Civil alemão veio por afirmar que a transmissão *ipso jure* do patrimônio do autor da herança aos herdeiros, ou seja, somente por intermédio da lei.

Apesar destas inovações, como é de comum senso, o Direito Romano ainda servia como inspiração para diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VII: direito das sucessões. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p.15

⁷ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008, p. 78-79.

Surge em 1916 o primeiro Código Civil brasileiro, o qual previa especificamente que a família era entidade reconhecida e legitimada apenas por intermédio do matrimônio, e com isso, apenas os filhos advindos do casamento possuíam reconhecimento perante a lei. Ante a esse cenário, Maria Berenice dias aborda a questão:

Reproduzindo o modelo da sociedade do início do século passado, o Código Civil de 1916 reconhecia como família exclusivamente a constituída através do casamento, que era indissolúvel. Para assegurar a integridade da família e do patrimônio familiar, não era admitido o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Chamados de “ilegítimos”, não tinham direitos sucessórios. Essa perversa punição foi se abrandando, até que a Constituição Federal [de 1988] banuiu todo e qualquer tratamento discriminatório relativo à filiação (CF 227 §6º).⁸

Em suma, a prole advinda da adoção, ou ainda do concubinato, recebia tratamento distinto aos filhos matrimoniais. É possível observar ainda, no Código de 1916, mais precisamente no Livro IV, onde se respeitava a última vontade da pessoa falecida (de cujus). Essa vontade era positivada no próprio Código, como se vê no artigo 1.573 da referida Lei:

Art. 1.573. A sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei.

Porém tais preceitos se tornaram obsoletos e não acompanharam as transformações sociais, entrando muitas vezes em conflito com a Constituição Federal de 1988, entre outros avanços sociais, vedou atos discriminatórios em relação a filiação e consagrou a igualdade perante todos os gêneros e tipos de filhos.

Com isso, o direito sucessório recebeu legitimação e previsão na Carta Magna, mais precisamente no artigo 5º, incisos XXX e XXXI, bem como artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; nos artigos 982 a 1169 do Código de Processo Civil; nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil e na Lei nº 11.441/2007.

Com isso, o conceito de sucessão torna-se amplo e capaz de alcançar as mais diversas linhas familiares. Porém, cumpre elucidar algumas questões pertinentes ao termo “sucessão”. Inicialmente, Carlos Roberto Gonçalves traz em sua obra esta análise:

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.

[...]

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 25.

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão-somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores.⁹

Outro consagrado doutrinador, traz a mesma perspectiva sobre o conceito de sucessão:

No direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (*causa mortis*), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para herdeiros e legatários.¹⁰

Em outras palavras, na legislação civil atual, existem duas modalidades de sucessão, aquela em que o herdeiro ou legatário recebe direitos e obrigações, ainda em vida, ou seja, uma operação *intervivos* e aquela em que a sucessão se dá em razão do falecimento do autor da herança, *causa mortis*. Sendo que, somente nesta segunda encontra-se verdadeiramente o fato gerador da sucessão e conseqüentemente, sua abertura.

Insta mencionar, que a chamada 'abertura de sucessão' se distingue da 'abertura do inventário'. Como Arnaldo Rizzado elucida:

O inventário representa apenas a formalização da sucessão, a qual, no entanto, se dá com a morte. Não passa o mesmo de exteriorização administrativa da transmissão. Por isso, é evidente que independe da promoção do inventário o exercício de ações que exijam a preservação dos bens.¹¹

Assim, dedicaremos um capítulo próprio para melhor compreensão da questão acima exposta.

3 DA SUCESSÃO

Axiologicamente, o Código Civil de 2002 é responsável por regulamentar da partilha de bens, trazendo em seu texto diversas disposições sobre herdeiros e legatários, bem como normas aplicáveis ao patrimônio deixado pelo falecido. Esses

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VII: direito das sucessões. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 17.

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 04.

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406**, de 10.01.2002. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 04.

preceitos legais são denominados pelos doutrinadores Raniel de Ávila e Rodrigo Mazzei, como “conjunto normativo que forma o sistema de sucessões legítima e testamentária.”¹²

Partindo desse princípio, pode-se afirmar que no exato instante que uma pessoa vem a óbito, imediatamente tudo que lhe pertencia é transferido para seus sucessores, ainda que por uma ficção jurídica, em razão do chamado princípio da *saisine*, o qual será mais adiante elucidado.

O doutrinador Flávio Tartuce tem um ponto de vista bastante interessante sobre o início da sucessão. Segundo o autor, uma pessoa em vida contraí dívidas, celebra contratos, faz aquisições etc., e não se mostra razoável fazer com que essa cadeia se encerre com a morte.¹³

Nesse mesmo cenário há a ascensão, que se traduz na necessidade de se evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fraturas para além da morte deste.¹⁴

Na legislação brasileira, mais precisamente no artigo 1.784 do Código Civil, estabelece-se que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo o marco inicial para esta abertura, a morte de alguém.

Isto se dá, pois como alude o artigo 6º do mesmo diploma legal, a existência da pessoa natural termina com a morte, deixando assim de ser um sujeito de direitos e obrigações, se fazendo necessário que alguém a titularidade.

Uma vez aberta a sucessão, o patrimônio deixado pelo falecido é transmitido aos herdeiros legítimos e testamentários. De forma imediata, a titularidade dos bens é mudada, como estabelece o princípio da *saisine*, para que o patrimônio do falecido não reste sem dono, como explica Venosa:

[...] com a morte, a abertura da sucessão, o patrimônio hereditário transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784; antigo art. 1.572). Trata-se da adoção do sistema pelo qual a herança transmite-se de pleno direito. Aplica-se o sistema da *saisine* [...] O princípio da *saisine* representa uma apreensão possessória autorizada. É uma

¹² ÁVILA, R. F. DE; MAZZEI, R. R. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. **civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-28, 2 maio 2021.

¹³ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 16.

¹⁴ *Ibidem*.

faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha.¹⁵

A chamada *saisine*, advém do tradicional princípio do direito gaulês, onde “*Le mort saisit le vif*” que, em uma tradução literal, quer dizer que independente de qualquer formalidade, logo que se abre à sucessão, investe-se o herdeiro do domínio e posse dos bens constantes do acesso hereditário.

Apesar dessa concepção principiológica, a transferência de bens precisa ser regularizada e conseqüentemente a partilha de bens deve ser efetivada, pois sem a qual, o patrimônio deixado pelo falecido se torna um verdadeiro condomínio pertencente (embora não sejam formalmente proprietários uma vez que os bens ainda constam em nome do falecido) a todos os herdeiros, os imóveis e automóveis permanecem registrados em nome do falecido, bem como as contas bancárias permanecem bloqueadas.

Com o intuito de dar fim tais inconvenientes, o direito processual surge com um procedimento especial, denominado inventário, que tem como principal condão ditar a direção a qual os sucessores devem percorrer, como será aludido em tópico próprio.

No que tange ao lugar da abertura da sucessão, o Código Civil brasileiro adota a regra do domicílio do falecido, sendo regulada pela lei vigente ao tempo da abertura da herança. Assim, a competência para julgar e processar ações que versem sobre o inventário e partilha dos bens a serem transmitidos, é no último domicílio do falecido.

Consequente, conforme estabelece o artigo 1.786 do Código Civil, a sucessão pode se dar por força da lei ou por disposição de última vontade, assim Tartuce descreve que a sucessão causa mortis se apresenta de duas formas:

- Sucessão legítima: aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento.
- Sucessão testamentária: tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.¹⁶

Ainda sobre as espécies de sucessão, explica Schreiber que:

¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito das sucessões. 7º ed. São Paulo: Atlas. 2007.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 18.

Se o testador tiver herdeiros necessários, a sucessão testamentária operará ao lado da sucessão legítima, pois, como se verá, a liberdade de testar não é plena no direito brasileiro, pois nossa legislação somente permite que o falecido (de cujus) disponha em testamento de metade do seu patrimônio hereditário, destinando-se a outra metade, chamada herança legítima, aos herdeiros necessários, se houver.¹⁷

A legislação estabelece vários tipos de sucessores, sendo eles os herdeiros legítimos (ou legais), herdeiros necessários, herdeiros testamentários, além de existir também a figura do legatário.

Os herdeiros legítimos, ou legais, estão dispostos no artigo 1.829 do Código Civil, sendo aqueles que, em razão da lei, receberão a título universal e de modo preferencial a herança, mediante a ordem de vocação hereditária. São eles: os descendentes, os ascendentes, o cônjuge/companheiro sobrevivente, os colaterais até o quarto grau.

Ademais, estes ainda se subdividem em necessários e facultativos. Os herdeiros necessários devem ser beneficiados obrigatoriamente, tal como dispõe o artigo 1.845 do Código Civil, sendo a eles destinado o equivalente a cinquenta por cento do acervo patrimonial do de cujus, parte conhecida como legítima e que deve ser resguardada.

São herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge, bem como o companheiro. Os herdeiros facultativos, por sua vez, não possuem a referida proteção, de modo que podem ser preteridos, tal como consta no artigo 1.850 do mesmo diploma, sendo eles os parentes colaterais até o 4º grau. Há, ainda, os herdeiros testamentários, os quais serão beneficiados por ato de vontade do testador, através de um negócio jurídico, cuja validade depende de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Insta destacar que, os herdeiros legais também podem ser favorecidos pelo testamento.

Ademais, havendo herdeiros necessários, a autonomia da vontade do autor da herança sofrerá uma limitação, tendo em vista que não poderá dispor livremente de metade de seu patrimônio, o qual, como dito alhures, corresponde à legítima. Por fim, tem-se a figura dos legatários, sucessores também indicados em testamento, mas que, ao contrário, sucedem a título singular, para receberem bem certo e determinado, ou seja, discriminado.

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3ª ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 22.

Pode ser conferido legado aos herdeiros bem como a terceiros, ensejando em uma obrigação à herança, a qual deve ser cumprida com a entrega do referido bem. Importa dizer que, os beneficiários, quer na sucessão legítima, quer na testamentária, precisam ter legitimidade passiva para herdar, a qual rege-se pela lei em vigor no momento da morte do de cujus.

Ainda na sucessão, exige-se obediência a ordem prevista em lei, porém sendo necessário averiguar a existência de disposição de última vontade que seja válida e eficaz. Não havendo tal disposição, vige a ordem de sucessão legítima estabelecida em lei, frisando que a sucessão legítima pode coexistir com a testamentária.

Nas duas formas de sucessão, o regramento consta no artigo 1.784 do Código Civil, pelo qual aberta à sucessão, o que ocorre com a morte da pessoa, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Nesse contexto, havendo herdeiros necessários, apenas metade dos bens podem ser testados. Há uma restrição à autonomia privada e ao direito de propriedade, e tal limitação justifica-se diante da proteção que se deve assegurar à família.

Como Maria Berenice Dias explica:

A lei escolhe determinadas pessoas que necessariamente irão receber parte do patrimônio, que são: descendente, ascendente e cônjuge, que são chamados de herdeiros necessários. A eles é destinada a metade da herança, pouco importando o número dos herdeiros. Somente a outra metade poderá ser disponível, tendo o seu titular a liberdade de destiná-las a seu bel prazer.¹⁸

De forma complementar, o texto do artigo 1.967 do Código Civil prevê que as disposições de última vontade que ultrapasse a legítima serão devidamente reduzidas, para se adequar aos limites legais, salvo se inexistir herdeiros necessários.

E, caso o falecido não tenha herdeiros necessários e não eleja ninguém como herdeiro testamentário, seus bens serão transmitidos aos herdeiros facultativos. Assim são chamados os parentes colaterais até quarto grau: irmãos, sobrinhos, tios-avós, sobrinhos-netos ou primos.

Dias comenta a respeito dos herdeiros facultativos:

Os parentes colaterais são herdeiros facultativos, ou seja, recebem a herança se não existirem herdeiros necessários. São chamados na ausência de herdeiros preferentes. Mas ficam afastados se o testador destina todos os

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

seus bens disponíveis a herdeiros testamentários ou legatários. Porém, nada impede que sejam contemplados por testamento com a parte disponível. Mas podem ser simplesmente excluídos da sucessão sem qualquer justificativa.

Na ausência de manifestação de última vontade do falecido, seus bens serão transmitidos a quem o legislador ordinário indicar como herdeiro, baseando-se na afeição presumida do “de cujus”. Tartuce acerca da sucessão legítima, ensina que, *“Aquele que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento.”*¹⁹

A sucessão legítima encontra-se regida nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil, apresentando uma ordem de vocação hereditária, de natureza preferencial, de pessoas que serão chamadas a suceder o “de cujus”.

Conforme o artigo 1.857 do Código Civil, *“toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.”* A ideia de testar é de dispor, por meio de um instrumento formal, chamado testamento, de seus bens, de forma total ou parcial, após a morte. A sucessão testamentária está relacionada à transmissão da herança por meio de testamento.

Ocorre quando houver manifestação de última vontade do autor da herança em vida, elegendo quem deseja que fique com o seu patrimônio depois de sua morte. O testamento também pode ser utilizado para outras manifestações da liberdade pessoal.

Afirma Tartuce que o *“testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, como típico instituto mortis causa.”*²⁰. No Brasil não há, se observarmos a realidade jurídica, a cultura de elaborar testamentos, especialmente por grande parte das pessoas concordarem com a ordem de vocação hereditária prevista em lei.

Os herdeiros testamentários só recebem o que lhes foi deixado pelo testador se existirem bens depois de pagas às dívidas do espólio e depois de garantida a legítima dos herdeiros necessários. A existência de herdeiros facultativos não impede que o testador disponha de todos os seus bens através de testamento, de modo que

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 18.

²⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 18.

o testador tem a liberdade de dispor da parte disponível de sua herança a quem lhe aprouver.

4 DO TESTAMENTO

Com base na breve explicação do capítulo alhures que trata da sucessão, faz-se necessário trazer a conhecimento o conceito de testamento. Inicialmente, tem-se como ponto de partida o próprio conceito apresentado pelo Código Civil de 1916, o qual em seu artigo 1.626 definia-o como “*o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte*”.

Como se denota a partir da leitura do texto e analisado todo o cenário que envolvia o legislador à época, a sociedade tinha o puro condão de tratar de questões patrimoniais, prezando pela preservação de terras e bens de família.

Tal mentalidade foi sendo modificada ao longo tempo e a legislação traduziu tal preceitos por meio da reforma do Código Civil em 2002. Contudo, apesar dessa reforma representar grande avanço, o Código se absteve de conceituar de fato o testamento, deixando tal tarefa a doutrina.

No entanto, como se verá mais adiante, é possível encontrar algumas características do testamento no Código vigente que auxiliam na sua definição. O artigo 1.858, por exemplo, declara que “*o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo*”.

Em conformidade com o artigo supracitado, Flávio Tartuce conceitua o testamento como

“[...] um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência”.²¹

Já Carlos Roberto Gonçalves menciona que a concepção atual do testamento,

[...] acompanha o enunciado de outros códigos das nações civilizadas, que em sua generalidade compreendem o testamento como o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe total ou parcialmente de seu

²¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p.18.

patrimônio, para depois de sua morte, ou faz outras declarações de última vontade.²²

Por sua vez, Pontes de Miranda declara que “o testamento é o ato pelo qual a vontade de alguém se declara para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, criar, transmitir ou extinguir direitos”.²³

Com base nisso, pode-se dizer que o testamento é um ato jurídico personalíssimo, revogável, unilateral, causa mortis, gratuito formal. A primeira refere-se ao fato de não permitir delegação por procuração; ou seja, não há mandato, representação ou assistência. Ressalta-se que isso não deve ser confundido com ter o documento escrito por terceiros, a pedido do testador desde que isso não interfira no conteúdo.²⁴

O testamento é revogável, porque enquanto o testador estiver vivo, pode atualizar ou revogar o anterior, uma vez que é a manifestação da sua última vontade. A exceção se encontra no artigo 1.610 do Código Civil, o qual informa que é irrevogável quanto ao reconhecimento de filhos.

Importa mencionar que é possível que mais de um testamento coexista, contanto que ausentes disposições contrárias. Se assim houver, valerá a vontade manifestada no último testamento.²⁵

A terceira característica, unilateral, traduz-se no sentido de que basta a declaração da vontade do testador para a formação do testamento. Mesmo diante da probabilidade de o herdeiro renunciar à herança, isso não interfere na constituição do testamento pois a redação do documento e a sua aceitação ocorrem em momentos distintos e, por consequência, são dois atos unilaterais. O testamento é causa mortis, visto que somente produz efeitos após a morte do testador. A quinta característica consiste na gratuidade do testamento, porque não objetiva vantagens ao testador; é um ato de mera liberalidade, mesmo que possua disposição testamentária com encargo.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Vol. VII. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p.75

²³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. vol. 56 – 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 30.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Vol. VII. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 75.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 25.

Por último, é formal, dado que, para que seja válido, precisa respeitar os requisitos constantes na lei. Em outras palavras, para que se estabeleça a sucessão testamentária, é indispensável que o testamento, instrumento da manifestação da última vontade do falecido, contenha essas particularidades.

Nesse cenário, existem dois tipos de testamento: ordinário – ou comum – e especial. O primeiro se refere aqueles que, regra geral, todas as pessoas que têm capacidade para testar poderão fazê-lo e engloba o testamento público; o cerrado; e o particular.

O especial, como o próprio nome aponta, somente as pessoas que se encontram em situações excepcionais que a própria lei indica poderão confeccioná-lo, por ter um menor rigorismo formal, e abarca o testamento marítimo; o aeronáutico; e o militar.

Quanto aos testamentos ordinários, o público, também chamado de aberto, recebe essa denominação, visto que é lavrado por um oficial público. Uma das suas desvantagens é justamente o fato de que, “*salvo algumas restrições impostas por correções estaduais, o testamento será de acesso público*”²⁶. Isso é extremamente delicado, porque se o seu conteúdo for acessado a qualquer tempo por qualquer pessoa, pode haver grande probabilidade de um terceiro coagir o testador a modificar sua manifestação de última vontade.

De acordo com o artigo 1.864 do Código Civil, o testamento é regido e registrado por um tabelião em seu Livro de Notas, segundo as declarações do testador, em língua nacional, na presença de duas testemunhas. Depois, todos os presentes devem assinar o documento.

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 100, permitiu que atos notariais pudessem ser realizados de forma eletrônica, por meio da Plataforma e-Notariado. Uma vantagem dessa modalidade de testamento é a sua segurança jurídica; portanto, quando alguém deseja manifestar a sua última vontade, essa é a forma mais usual no Brasil.

O cerrado, conhecido por secreto ou místico por ter caráter sigiloso, é escrito pelo testador ou por alguém a seu pedido, e por aquele assinado, e está sujeito à aprovação do tabelião, que tem fé pública. Pelo fato do seu conteúdo confidencial, as

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 378.

testemunhas não assinam o testamento em si, apenas o auto de aprovação – artigo 1.868 do Código supracitado.

Depois de cumpridas as formalidades, o tabelião insere o testamento num envelope e costura-o; é comum também o acréscimo de cera quente sobre o envelope.

A terceira modalidade de testamento ordinário é o particular, ele pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, lido na presença de ao menos três testemunhas e assinado por elas, as quais, após o falecimento do testador, deverão confirmar sua autenticidade – artigo 1.876 do Código Civil. Ainda dentro do particular, há uma subespécie, o testamento de urgência ou simplificado: em condições excepcionais, é permitido que o testamento particular de próprio punho, assinado pelo testador, e sem testemunhas, seja confirmado, a critério do juiz – artigo 1.979 do referido Código.

No que diz respeito aos testamentos especiais, o marítimo, de acordo com o artigo 1.888 do Código Civil, afirma que *“quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado”*. Além disso, o seu parágrafo único explicita que o registro do testamento será feito no diário de bordo.

Da leitura, tem-se que não é necessário que a pessoa esteja em situação que configure emergência, basta que em viagem. Ou seja, conforme o artigo 1.892 do Código citado, se o navio estiver atracado, com a viabilidade do interessado desembarcar e testar mediante uma das formas ordinárias, não poderá fazê-lo através do testamento marítimo.

Por sua vez, o artigo 1.889 do referido Código declara que o testamento aeronáutico poderá ser realizado por aquele que,

[...] estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.

Isso significa que deverá ser perante duas testemunhas e por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado. Ressalta-se que, de igual modo, o testamento aeronáutico deve ser registrado no diário de bordo. Os testamentos marítimo e aeronáutico ficarão sob a guarda do comandante e perderão a validade se

o testador não falecer na viagem nem realizar outro testamento, na forma ordinária, nos próximos noventa dias ao seu desembarque.

É o que dispõe o artigo 1.891 do Código Civil:

Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

A última forma de testamento especial, militar, pode ser encontrada no artigo 1.893 do Código Civil, o qual explicita que o testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do país ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que estejam de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas. Consoante o artigo 1.896 do mesmo Código, o testamento militar é o único que autoriza a forma nuncupativa, ou seja, que seja feito oralmente.

Silvio Rodrigues²⁷ critica essa forma porque entende que traz enorme insegurança jurídica; principalmente na possibilidade de alguém falecer na guerra e outros se apresentarem como testemunhas, apenas para tentar obter vantagem. Sobre esse tipo de testamento, é válido mencionar que também perde a sua validade se o testador não falecer ou, estando em lugar que possa testar de forma ordinária, não o fizer nos próximos noventa dias.

No entanto, o testamento não caducará se apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo 1.894 do aludido Código. Ainda que não seja o foco do trabalho, é válido mencionar que, apesar de não constarem expressamente no Código Civil de 2002, na atualidade outros tópicos e questões são aceitas dentro de um testamento.

Dentre elas podemos citar: a) questões éticas, onde o testador consigna valores morais que urgem ante a questões patrimoniais; b) questões digitais, onde o testador trata de bens adquiridos no âmbito virtual, como NFT's (tokens digitais não fungíveis com valor mercado), domínios etc.; c) questões genéticas, onde o testador traz instruções acerca da destinação do material genético criopreservado; d) questões

²⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. vol. 7. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 342.

afetivas, onde o testador pode registrar sua vontade e acerca de memórias afetivas, como por exemplo como suas redes sociais e fotos serão administradas postumamente; f) questões de criogenia, onde o testador pode consignar seu desejo de congelar, seu corpo para eventual ressuscitação no futuro, em decorrência do avanço da medicina.

5 DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO PROCESSUAL E DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório e o direito processual civil possuem uma relação praticamente simbiótica, de forma que um serve ao outro, como Hermes Zaneti Junior narra em sua obra que *“a relação só pode ser dialética, de complementariedade”*²⁸, de forma que o direito material serve o processo, e ao mesmo tempo é servido por ele. A partir disso, os direitos subjetivos contidos no direito sucessório são atendidos por intermédio do adequado procedimento, regulado pelo direito processual civil.

Como se desprende de relatos anteriores, o procedimento do inventário e partilha sempre foi considerado demasiadamente complexo e demorado, caracterizado por uma marcha processual lenta, principalmente se houver conflito de interesses dentre os sucessores, de forma que afastava muitas vezes o interesse dos herdeiros em formalizar a situação dos bens deixados pelo falecido.

Ao passar dos anos, o legislador percebeu a necessidade flexibilizar o procedimento e garantir que a finalidade do inventário fosse de fato cumprida. O primeiro marco dessa mentalidade, se deu por meio do advento legal da Lei nº 8.858/1980, que permitiu o levantamento de determinadas quantias por meio de um alvará judicial, não havendo a necessidade de se promover uma ação de inventário propriamente dita.

Em ato contínuo a tal tendência, no ano seguinte foi promulgado o Decreto nº 85.845/81, que possibilitou a liberação de valores por via administrativa, sem a necessidade inclusive de alvará, desde que as quantias sejam oriundas de verbas trabalhistas a qualquer título, proventos pagos aos servidores da União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, saldos de FGTS, PIS/PASEP, restituição de imposto de renda, valores em contas bancárias, poupança

²⁸ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da Justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

e investimentos que não ultrapassem a quantia de 500 (quinhentas) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A título de elucidação, a ORTN foi substituída pela OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), e atualmente equivale a R\$25,08, e 500 OTN atualizados equivale a R\$12.544,10.²⁹

Nessa mesma toada, a Lei nº 7.019/82, alterou as redações dos artigos 1.031 a 1.038 do Código de Processo Civil de 1973, os quais traziam disposições acerca do arrolamento, abreviando prazos e alterando a forma de se recolher o imposto de transmissão *causa mortis*.

Apesar de na época terem significado grande avanço, tais mudanças não desafogaram por completo o Judiciário, e a morosidade de processos de inventário permaneceu na prática forense.

Foi então que em 2007, por intermédio da Lei nº 11.441/07, já mencionada anteriormente, que uma luz em meio à onda desburocratização de procedimentos se acendeu. Com esta inovação legislativa, o inventário feito por vias extrajudiciais passou a ser admitido, desde que os requisitos fossem preenchidos: inexistência de litígio e incapacidade entre os herdeiros.

Mas ante a hipótese de haver herdeiros incapazes, sejam menores de idade ou desprovidos de capacidade plena, o procedimento permanecia engessado e rudimentar, sob o pretexto de haver a necessidade de intervenção do Ministério Pública, sendo o único dotado de poderes para fiscalizar e salvaguardar os interesses daqueles que não possuíam condições de exprimir sua vontade. Isto porque obrigatoriamente o rito a ser adotado, era do inventário judicial, ora previsto nos já revogados artigos 982 a 1090 do Código de Processo Civil de 1973.

Como toda regra, essa hipótese comportava sua exceção, sendo afastada quando o herdeiro incapaz fosse o único na ordem sucessória. Neste caso, o procedimento a ser adotado era o simplificado previsto no §1º do artigo 1.031 no Código de Processo Civil de 1973, mediante a adjudicação.

A verdade é que no Brasil, vem se adotando um sistema caracterizado pela burocracia, o que ofende diretamente a ordem constitucional, já quem por força do texto da carta magna, mais precisamente no artigo 5º, incisos XXX e LXVIII, há

²⁹ REIS, André. **Alvará judicial**: o que é, quando e como solicitar. Disponível em <https://andrereisadvocacia.com.br/alvara-judicial-o-que-e-quando-e-como-solicitar/#:~:text=Qual%20o%20valor%20de%20500,quantia%20de%20R%2412.544%2C10>. Acesso em 15/11/2022

previsão do direito de herança e do princípio da celeridade. Surgindo a necessidade de adequação das normas processuais civis, de forma que os preceitos sucessórios sejam resguardados e conseqüentemente alinhavados com a situação social vigente.

6 DO INVENTÁRIO

O termo inventário é utilizado em largo espectro para designar registros, relações, rol, catálogos e descrição de elementos e bens. Na seara jurídica é utilizado em diversos campos, seja no direito civil, processual civil, comercial, mercantil etc.

No Direito Sucessório, o inventário é o procedimento através qual são reunidos elementos associados a abertura da sucessão em razão do falecimento de uma pessoa. Como mencionado acima, esse ramo do direito possuía forte cunho religioso, onde o herdeiro assumia não só o patrimônio do falecido, mas todos seus demais encargos, inclusive a continuação dos ritos religiosos. Nesse cenário, surge a sucessão testamentária, aquela onde o autor da herança deixa consignado sua vontade de disposição e distribuição de bens e afazeres. Em Roma, o *pater familias* declarava qual filho, em grande maioria o primogênito, deveria assumir seus bens e dar continuidade ao legado familiar.

Já no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, o Direito Sucessório encontrou amparo na legislação mor, o direito a herança foi elevado a direito fundamental por força da Carta Magna. Como analisado alhures, antes da Carta Cidadã de 1988, havia-se distinção entre filhos havidos fora e dentro do casamento, com a denominação de legítimos e ilegítimos, abarcando inclusive filhos adotados, porém, a Constituição de 1988 expurgou todo e qualquer tratamento discriminatório entre a prole e herdeiros.

Como efeito, os demais dispositivos legais foram sendo alterados ao longo dos anos, a fim de adequar-se aos preceitos constitucionais e a realidade social. Com isso, em 2002, tem-se o advento do Código Civil, que veio a revogar o obsoleto Código Civil de 1916.

O Código de 2002, traduz a sucessão como “o processo de avaliação e liquidação de todos os bens do de cujus ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores.” A sucessão transcende o direito material, dependendo essencialmente da adoção de um procedimento para ser efetivado, ou seja, suas fases segundo a legislação processual civil.

Em suma, o Poder Judiciário é responsável por legitimar e garantir a efetivação de tal procedimento, sendo organizado e realizado com fulcro nos preceitos estabelecidos no Código de Processo Civil em vigência, mais precisamente nos artigos 610 ao 686, dispostos no Capítulo VI. É por meio do inventário, que os bens são de fato transmitidos aos proprietários, ora herdeiros. Assim, Carvalho, explica:

O termo inventário deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar, enumerar. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa, com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros.³⁰

Assim, pode-se dizer que o inventário é o meio através do qual é feita uma descrição do patrimônio deixado pelo falecido, a fim de se promover a efetiva transferência da herança aos herdeiros. Através do inventário os herdeiros serão identificados, assim como o patrimônio deixado, e as quotas serão individualizadas, tudo visando à partilha da herança, a fim de que as relações jurídicas em nome do falecido passem a ser de titularidade dos herdeiros.

Paulo Carneiro explica:

Uma espécie de descrição e liquidação do acervo hereditário a ser, em breve, partilhado, e de uma determinação de quem concorrerá nessa divisão. Entre nós, todo esse iter se desenvolve perante a autoridade judiciária ou por escritura pública. A partilha, por sua vez, é a fase final do procedimento sucessório, em que se haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo, pondo fim à comunhão hereditária.³¹

No que tange ao espólio, o significado que interessa no campo das sucessões, e no entendimento de Gagliano e Filho “*é, efetivamente, o de um conjunto de bens deixado pelo “de cujus”, e que passa a ser considerado um ente desprovido de*

³⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

³¹ *Ibidem*

personalidade, mas com capacidade processual, representado pelo inventariante.”³² Logo, não há de confundir “espólio” com “inventário”. O primeiro é a massa patrimonial com capacidade processual. O segundo é a descrição detalhada do patrimônio do autor da herança.

A legislação brasileira, prevê que os herdeiros têm o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do falecimento do *de cujus*, dar início ao processo de inventário, com a propositura da competente ação. É por intermédio deste procedimento que a transmissão sucessória é formalizada, sendo essencial para levantamento de valores, bens e dívidas, os quais deverão ser conferidos, avaliados e por fim partilhados aos sucessores.

Inicialmente, ante a abertura do inventário, o juiz na qualidade de representante do Judiciário, verificará sua competência, visto que o Código de Processo Civil estabelece que o juízo competente para julgar e processar a ação de inventário, é aquele do último domicílio do falecido, e se inventariado tiver falecido em outro país, julga-se em seu último domicílio no Brasil. Vislumbrada sua competência, o juiz nomeará um inventariante, pessoa a qual será responsável pela organização e administração do espólio do *de cujus* até o fim da divisão dos bens.

Ante o advento do Código de Processo Civil de 2015, o inventário passou a possuir dois ritos, o arrolamento de rito comum e o arrolamento de rito sumário. Ante a concordância dos herdeiros, havendo partilha amigável o rito a ser adotado, é o sumário. Enquanto, no arrolamento comum, independente de concordância entre os herdeiros, dos bens a partilhar.

Seguindo estes preceitos, ao final efetiva-se a partilha, que nada mais é do que a distribuição do quinhão, aos respectivos herdeiros, determinada ou homologada pelo juiz, dependendo da existência de conflitos de interesses ente os sucessores ou não.

Até 2007, esse procedimento somente era realizado nos termos acima, ou seja, judicialmente, sendo necessário recorrer ao Poder Judiciário. Porém, as ações demoravam anos e até mesmo décadas para se ter os bens de fato partilhados. Com isso, os inventários se traduziram em ações complexas e demoradas, já muitas vezes em razão do tempo que se levava para ter fim a ação. Não obstante a demora no procedimento, muitas intempéries surgiam, como falecimento de herdeiros o que

³² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

poderia acarretar mais burocracias com outros inventários interligados, complicadas relações imobiliárias, depreciação dos bens etc.

A partir disso, muitos herdeiros optavam por realizar a partilha de bens, de maneira informal, detendo apenas a posse dos bens, deixando de realizar a formalização por intermédio do Judiciário, praticando irregularmente a venda dos bens e/ou direitos para terceiros. Discute-se que o cidadão brasileiro não é afeito a observância da legalidade, principalmente quando se trata da transmissão de bens. Muito ao contrário, os acordos informais são utilizados na transmissão de bens imóveis sem nenhuma cautela jurídica, apenas assinando um papel onde estipula que está transmitindo a propriedade a uma outra pessoa que, obviamente, concorda com essa “informalidade” totalmente irregular.

Assim, atendendo a onda de desjudicialização de procedimentos morosos e buscando soluções eficazes e ágeis, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 11.441/2007, que trouxe a possibilidade de realizar o inventário e partilha de bens de maneira extrajudicial. Contudo, cumpre mencionar que para adoção desta modalidade, existem alguns requisitos a serem cumpridos, os quais serão elucidados adiante, bem como os aspectos práticos do inventário extrajudicial e a expansão da competência notarial.

7 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Não há como tratar do tema em questão, sem abordar as bases e fundamentos que regulam e direcionam estas relações de direito.

7.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Revolução Francesa e o Iluminismo foram movimentos deflagrados em meados do século XVIII em solo europeu, porém seus reflexos podem ser observados em largo espectro em outros continentes e países, inclusive no Brasil. Bertini Junior narra que a Inconfidência Mineira, o fim do colonialismo e a substituição da Monarquia pela República, foram incentivadas por esses movimentos e seus ideários.³³

³³ BERTINI JÚNIOR, José Geraldo; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **A tutela dos direitos humanos no registro civil das pessoas naturais**. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 25., 2016, Curitiba. Anais... Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 256-271. Disponível em:

Apesar de tal, como o autor completa, foi somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o legislador se preocupou verdadeiramente em resguardar a dignidade da pessoa humana³⁴, inaugurando um cenário pós regime militar, onde o Brasil viveu sob a égide de um regime totalitário, onde a violação de direitos e garantias fundamentais possuíam legitimidade.

A verdade é que, após o golpe militar de 1964 o Brasil permaneceu durante duas décadas sob um regime político e cívico, onde o Governo por meio atos institucionais promovia violações aos direitos e garantias individuais e coletivas.

Após a abertura política consagrada em 1984, a outorga de nova Carta Constitucional de 1988 veio para cancelar a repudia ao terror vivido nas décadas passadas, período conhecido como anos de chumbo.

Com isso, o legislador constituinte elevou a dignidade da pessoa humana a princípio basilar e fundamental da República Federativa do Brasil, previsto objetivamente em seu artigo 1º, inciso III.

Apesar de ter sido escrita cerca de quarenta anos depois, é possível observar na Constituição Federal de 1988, a influência das disposições contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1948.³⁵

Nesse mesmo cenário, Flávio Tartuce pontua:

O Título II da Constituição de 1988, sob a denominação “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas são também fundamentais ao ser humano e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer a vital importância do art. 5º da CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa.³⁶

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana em tudo e por tudo se relaciona ao direito a uma vida digna, de forma que se espalhou por todos os ramos e institutos da ciência jurídica, servindo como norte e eixo de todo um sistema.

<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/j8667276/4HbFvO4Z0i92AcPQ.pdf> . Acesso em 05/12/2022

³⁴ Ibidem

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 05/12/2022.

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 145

Qualquer seja a projeção legal, inclusive a sucessória, testamentária, judicial ou extrajudicial, o princípio da dignidade da pessoa humana, cancelado na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, há de ser respeitada a dignidade do indivíduo, tanto daquele que falece, quanto de seus herdeiros.

Este princípio serve como bússola muitas das vezes para fazer prevalecer a última vontade de alguém, como forma de assegurar sua dignidade. Uma vez assegurada a dignidade da pessoa humana, a última vontade do “de cujus” tende a ser respeitada, salvo a existência de algum vício que desconstitua o testamento realizado. E isso se dará independentemente do procedimento de inventário adotado, seja o judicial ou o extrajudicial.

7.2 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Sendo essencial e inerente a qualquer indivíduo, há o princípio do acesso à justiça. A datar do surgimento das primeiras civilizações, o acesso à justiça aparece, não com a aparência de hoje, de forma ampla e efetiva, mas com o intuito de estabelecer, mesmo que formalmente, igualdade de armas entre os litigantes, pelo meio da assistência judiciária gratuita.

No Código de Hamurabi, determinadas pessoas, possuíam assistência especial. Na civilização egípcia antiga, existia a ideia de que justiça social, era definida como sendo a função do poder público em proteger os necessitados, condenar os culpados e agir com imparcialidade.³⁷

Já na Grécia Antiga, havia uma tradição anual, cerca de dez advogados eram escolhidos para atuar na defesa dos interesses dos mais abastados. Nesse mesmo compêndio, na Roma Antiga os imperadores Constantino e Justiniano editaram normas e preceitos que resguardavam os direitos dos mais desfavorecidos, por meio da atuação de advogados.³⁸

Avançando no tempo, também é possível notar alguns vestígios embrionários deste princípio, mais precisamente na Europa, na Idade Média, onde o cristianismo

³⁷ ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça**: um olhar da defensoria pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 152-153.

³⁸ CEZAR, Alexandre. **Acesso á justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002

se disseminou e influenciou alguns governantes a fornecer patrocínio gratuito aos mais carentes.³⁹

Moraes e Silva citam em sua obra, as determinações de Henrique IV da França, o qual instituiu que os pobres, viúvas e órfãos tivessem advogados que atuassem em na defesa de seus interesses, sem receber qualquer contraprestação, salvo o que a coroa lhe concedesse. Os autores mencionam ainda que na Inglaterra, por meio do VI Concílio de Toledo, durante o reinado de Henrique VII, os menos favorecidos também tiveram diversos privilégios concedidos.⁴⁰

No Brasil, a assistência judiciária advém das Ordenações Filipinas, instituídas em 1603 por Felipe II, as quais permaneceram em vigência até a promulgação do Código Civil de 1916, que por sua vez manteve tal preceito. Posteriormente, a assistência judiciária gratuita se consolidou por meio da lei n^o 1060/50, e mais recentemente foi consagrada no Código de Processo Civil de 2015.⁴¹

Segundo o doutrinador Mauro Cappelletti, o conceito de acesso à justiça vem se modificando ao longo dos anos, sofrendo influência dos diversos prismas dos Estados Liberais dos séculos XVIII e XIX, que se comportavam de forma passiva diante dos direitos naturais, se limitando a não permitir que os direitos fossem violados por outrem.⁴²

Com o fenômeno da globalização e o dinamismo social, as relações entre indivíduos começaram a se intensificar, com isso o Estado foi obrigado a atuar de forma mais positiva e intensa, buscando assegurar as garantias do homem.

A princípio, o acesso à justiça se traduz no igual direito que o sujeito tem de promover ou contestar uma ação, sendo elevado a um dos direitos básicos do homem.

O acesso à justiça, já devidamente firmado nas instituições contemporâneas como um direito social fundamental, consolidado através de instrumentos facilitadores de ingresso ao Judiciário, como o benefício de gratuidade de justiça, a instituição da

³⁹ MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontelle Teixeira da. **Assistência Judiciária sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1984. P.54

⁴⁰ MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontelle Teixeira da. **Assistência Judiciária sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1984. P.54

⁴¹ ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça**: um olhar da defensoria pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 152-153.

⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.p. 9.

Defensoria Pública e até mesmo a criação dos Juizados Especiais, formas de garantir a todo e qualquer cidadão o pleno acesso à Justiça.⁴³

Apesar de tal, como Grinover menciona, o acesso à justiça não se limita a efetividade processual, vez que o Judiciário não é a única forma de se resolver conflitos, se aplicando a outras medidas e lastros extrajudiciais que buscam dirimir de forma rápida e efetiva demandas, buscando-se a pacificação com justiça. Em outras palavras, princípio do acesso à justiça possui amplo espectro, não aplicando somente ao acesso ao Judiciário, mas a outros efetivos que buscam resolver conflitos e atender aos interesses do indivíduo.

Uma das facetas desse princípio, que se encontra com o enfoque deste trabalho, é o avanço da desjudicialização de demandas, onde insurge a possibilidade de se tratar e resolver questões fora do Poder Judiciário, como a realização de inventário extrajudicial. Trazer ao indivíduo a opção de solucionar sua situação sem precisar ajuizar uma ação e ter sua efetividade garantida, faz parte do acesso à justiça.

7.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O Poder Judiciário é uma instituição que faz do Estado Democrático de Direito, garantindo o pleno e efetivo respeito as normas e preceitos constitucionais e legais. Contudo, é preciso reconhecer que tal sistema possui falhas, que gera a necessidade de se buscar melhorias, principalmente no que tange o acesso à justiça e o aumento da equidade e celeridade processual na resolução de disputas.

Nesse cenário, se observa a importância do princípio da celeridade processual, cujo objetivo é garantir o adequado acesso à justiça, que vai além do direito de se fazer presente diante do judiciário, mas também de ter a efetiva e apropriada tutela jurisdicional. Ainda que pareça um princípio pouco respeitado e que se afasta da realidade do jurisdicionado, Carneiro relata que este princípio “*visa à desburocratização e modernização do sistema processual, proporcionando, assim, maior celeridade e eficácia prática ao provimento jurisdicional.*”⁴⁴

⁴³ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

⁴⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial** – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Em suma, pode-se definir tal premissa como um complemento a função jurisdicional, se tratando de um aprimoramento do serviço jurídico de forma que venha a assegurar as garantias do texto constitucional. Palhares complementa tal entendimento, ao dizer em sua obra que sua definição também advém da perspectiva da melhoria na prestação jurisdicional, de modo que atenda aos anseios da sociedade, vez que a morosidade implicaria na verdadeira denegação da justiça.⁴⁵

Porém, não devemos confundir a celeridade processual com o desempenho do judiciário, sendo certo que o primeiro está ligado não com os resultados e qualidade das decisões produzidas, mas no tempo que compreende o ajuizamento da ação e sua baixa.

Assim, complementa Palhares, princípio da celeridade processual também pode se definir como o meio para se efetivar o princípio da razoável duração do processo, o qual será analisado adiante, vez que a positivação do princípio da celeridade processual na Lei Maior, proporcionou ao cidadão que a prestação jurisdicional deverá ser célere, respeitando para tanto o direito material pleiteado, para que este não se pereça antes da entrega da tutela desse direito.⁴⁶

A verdade é que ao se falar de inventário, insurge um desânimo muito grande no jurisdicionado, vez que se verifica um retardo na entrega da prestação jurisdicional, causada por diversos fatores, como poucos juízes, insuficiência de recursos financeiros, massificação de demandas judiciais etc. Com base nessa desanimadora perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça, baseado na Emenda Constitucional nº 45/2004, instituiu diretrizes para o planejamento e gestão estratégica no Poder Judiciário por meio da Resolução nº 70/2009:

Nesta lógica ditada pelo acesso à justiça e combate à morosidade do sistema inseridos pela Emenda nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça instituiu as diretrizes para planejamento e gestão estratégica no Poder Judiciário através da Resolução nº 70/2009. Tal determinação estabeleceu os critérios baseando-se nos atributos de valor do Judiciário para a sociedade, tais como a credibilidade, a acessibilidade, a celeridade e a probidade, com objetivos de garantir agilidade aos trâmites e buscar excelência na gestão operacional, além de fomentar a troca de experiências com a população. Ainda consta do ato administrativo que é dever do Conselho garantir a participação dos

⁴⁵ PALHARES, Laisa Cristina Mundim Gonçalves. **O princípio da Celeridade e sua aplicação na Justiça do Trabalho**. [S.l.]. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82982/oprincipio-da-celeridade-e-sua-aplicacao-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 07/12/2022

⁴⁶ PALHARES, Laisa Cristina Mundim Gonçalves. **O princípio da Celeridade e sua aplicação na Justiça do Trabalho**. [S.l.]. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82982/oprincipio-da-celeridade-e-sua-aplicacao-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 07/12/2022

tribunais e magistrados nas metas e coordenar as atividades de gerenciamento.⁴⁷

No que tange ao processo de inventário extrajudicial, tal princípio é amplamente aplicado, eis que visa prestigiar a desburocratização do procedimento, afastando a conhecida morosidade do Judiciário. Com isso, a duração excessiva de um processo judicial acaba provocando nos envolvidos o interesse pela via extrajudicial, mesmo na existência de um testamento.

7.4 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Nessa mesma esteira, tem-se o princípio da razoável duração do processo, o qual não deve ser confundido com o princípio da celeridade processual, isto porque o legislador não tem a intenção de sacrificar pressupostos fundamentais das partes para obter um procedimento mais ágil, todavia é preciso reconhecer que ambos estão intimamente ligados aos índices de morosidade processual.

Porém, convém mencionar que a falta de agilidade no Judiciário não é um óbice recente, pelo contrário, é algo que se vê instalado na estrutura da justiça brasileira. Tanto que, o Brasil tornou-se signatário do Pacto São José da Costa Rica, o qual, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1992 e foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do decreto nº678/92. Ao assinar tal tratado, o Brasil se comprometeu a assegurar que “toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente...” (art. 8º, 1).⁴⁸

Assis em seus textos narra que, desde 1992 diversas alterações processuais têm sido feitas no Brasil, principalmente nos procedimentos cíveis, buscando tornar de fato eficaz a garantia da razoável duração do processo. Dentre elas, cita o autor, a análise da repercussão geral da questão constitucional como requisito de

⁴⁷ PINHEIRO, N. S. K. **Acesso à justiça no município de Vila Velha**: uma análise dos princípios da celeridade e eficiência ante os processos de meta do CNJ. In: Congresso de Processo Civil Internacional, IV, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional. [S.l.]. 2019, p. 218-220. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/issue/view/1200>. Acesso em: 08/12/2022

⁴⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal**. Revista de Processo, São Paulo, 1992, p. 86.

admissibilidade do recurso, a criação das súmulas vinculantes do STF, o julgamento dos recursos especiais por amostragem pelo STJ, entre outros recursos.⁴⁹

Apesar de tal, ainda não se pode afirmar que a razoável duração do processo foi lograda, inclusive tal princípio muito dificilmente se vê aplicado em ações de inventário e partilha, ante a evidente demora e morosidade do Judiciário. Essa demora, prejudica não só as partes, mas também o próprio Estado.

Em contrapartida, é necessário compreender que muitas demandas possuem um grau de complexidade grande, o que aliado ao comportamento das partes envolvidas, pode acarretar a indevida dilação do processo.

7.5 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Vale também destacar outro princípio que se correlaciona com os princípios mencionados supra, bem como com o procedimento do inventário: o da economia processual.

Existe uma linha muito tênue entre os princípios da celeridade, duração razoável e da economia processual, pois todos tem como consequência a eficaz e justa duração de um procedimento no tempo.

Todavia, quando falamos de economia processual falamos propriamente da síntese de tempo, trabalho e despesas, que venham travar a prática de atos processuais que venham atrasar o processo.

Um exemplo muito claro da consagração desse princípio em nosso ordenamento jurídico é a lei nº9099/95, que em seu texto traz procedimentos próprios que visam agilizar o êxito da demanda. Mas apesar de tal, o Poder Judiciário continuou num mar de processos.

O doutrinador italiano Chiovenda afirmava em sua obra que o processo efetivo deve dar a quem tem um direito, na medida do possível, tudo aquilo e precisamente aquilo a que ele tem direito. E para dar este direito, o processo deve ser efetivo, isto é, rápido e ciente e com um mínimo de esforço e custo.⁵⁰

Nesse mesmo contexto, aduz Tavares:

⁴⁹ ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2008.

⁵⁰ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional, in Reforma do Judiciário analisada e comentada** – Coordenador André Ramos Tavares, São Paulo: Editora Método, 2005

[...] o princípio da celeridade processual, ora expresso na Constituição Federal, revela a postura teleológica do processo, que deve ser assumido como um instrumento ou meio com objetivos claros que, ao serem cumpridos, o legitimam diante da sociedade. Para isso devem evitar-se as formalidades supérfluas, que impedem o cumprimento de seus escopos precípuos.

[...]

Tomemos como exemplo o procedimento para uma separação. A burocracia do processo judicial envolve: a) petição de separação; b) documentos; c) distribuição; d) formação dos autos; e) parecer do Ministério Público; f) designação da data da audiência; g) publicação no Diário Oficial; h) audiência; i) sentença; j) publicação da sentença; k) atestado do trânsito em julgado; l) mandado de averbação. São doze etapas que podiam em alguns casos serem cumpridas em conjunto, como a sentença que é seguida do mandado de averbação. No procedimento notarial, a burocracia resume-se a: a) documentos; b) lavratura; c) leitura e assinaturas; d) traslado para averbação. Há, portanto, uma economia de oito etapas.⁵¹

Em outras palavras, a aplicabilidade do princípio da economia processual trouxe satisfação para os cidadãos, tendo em vista a grande demanda dos cartórios com o advento da citada lei. cujo objetivo é ter menos atividade, seja ela judicial ou extrajudicial, obtendo mais resultados. Interpreta-se esse princípio como uma forma de se gerar menos gastos, e se concretiza com o oferecimento de um processo mais rápido, pois quanto mais demorado um processo, mais oneroso ele se torna. A entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007 proporcionou facilidades para o ingresso do processo de inventário pela via administrativa, diminuindo a demanda do Judiciário, tornando o processo mais rápido, trazendo uma economia de tempo às partes.

7.6 PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Um princípio que também merece o devido destaque é do da inafastabilidade de jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que a lei não deve excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em outras palavras, a lei não pode tirar do Poder Judiciário a apreciação de qualquer ameaça ou lesão a direito, não há como negar que qualquer lei; e, com maior vigor ainda, qualquer ato infralegal, que pretenda subtrair da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito é irremediavelmente inconstitucional. O que não se traduz em afastar a possibilidade de optar pela via procedimental do inventário extrajudicial, uma vez que todos os pressupostos sejam respeitados, principalmente por se tratar de função administrativa como será abordado adiante.

⁵¹ *Ibidem*

Por fim, mas não menos importante, temos o princípio da segurança jurídica, o qual, segundo Professor André Tavares, tem-se:

(I) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito;

(II) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade desconhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados;

(III) a estabilidade da ordem jurídica.⁵²

Com fundamento nesse princípio, a via judicial é tida como a melhor opção para os casos de inventários com testamentos, pois como não está unificado o entendimento da utilização pela via extrajudicial de inventário com testamento, a primeira opção acaba trazendo mais confiança às partes, eliminando surpresas de certa violação de direito, se for o caso.

8 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Como já mencionado, o inventário é um instrumento legal através do qual tem-se a transmissão dos bens deixados pelo falecido a seus respectivos herdeiros, contudo com o esgotamento do Judiciário, com serventias cada vez mais exacerbadas com demandas e litígios que perpetram e fomentam a morosidade deste poder, inclusive em relação à ação de inventário cujas formalidades a tornam um procedimento demorado. Porém, surge, como forma de desafogar o Poder Judiciário, a possibilidade de realizar este procedimento extrajudicialmente perante os cartórios de notas.

Assim, a atividade notarial, prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 236, exigiu a edição de leis específicas que regulassem o Direito Notarial. Dessa premissa, surgiu a Lei nº 8.935/1994. Além da referida lei que regulariza a atuação do tabelião, existem princípios que regem sua atividade, dentre eles, os princípios específicos do Direito Notarial.

Nesse sentido, a atividade notarial, aquela exercida em cartório de notas, está presente na sociedade há bastante tempo, desde seus primórdios. Ferreira e

⁵² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Rodrigues⁵³ inclusive menciona que há registros desta na Bíblia, no livro de Deuteronômio 16:18: “*Estabelecerás juízes e notários em todas as cidades que o Senhor, teu Deus, te tiver dado*”. Os autores ainda completam:

É provável que a atividade notarial seja uma instituição que antecede a própria formação do Direito e do Estado. A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios deve ter propiciado o surgimento de pessoas que detinham a confiança dos seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário. Há registros deste profissional desde as civilizações sumérias (de 3.500 a 3.000 a.C.) e egípcia (de 3.200 a 325 a.C.).⁵⁴

Como narra Leonardo Brandelli, o primeiro tabelião do solo brasileiro foi Pero Vaz de Caminha, o qual através de suas cartas, ainda que com pouca ou quase nenhuma técnica, narrou e documentou a descoberta do Brasil, a posse de suas terras e outros atos oficiais, direcionados à coroa portuguesa.⁵⁵

Via de regra, as serventias extrajudiciais são conhecidas por prestar serviços básicos, porém essenciais a vida de qualquer indivíduo, como autenticação de assinatura e documentos, legitimação notarial em atos jurídicos privados, elaboração de certidões declaratórias dentre outros.

Como já mencionado, a Lei nº 8.935/94 é responsável pela organização do serviço notarial no Brasil, estabelecendo a atividade como “*técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.*” Nesse compêndio, se mostra imperioso trazer alguns dos princípios que norteiam o direito notarial no Brasil.

O primeiro princípio que deve ser mencionado é do da fé pública, responsável por indicar que os notários são revestidos desta, motivo pelo qual, seus atos são autênticos e verdadeiros, em relação ao que foi escrito por ele, salvo incontestável prova ao contrário.⁵⁶ Como pode se observar no artigo 2º do respectivo dispositivo legal, o qual estabelece que o tabelião é profissional de direito dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial

⁵³ RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas**. 3ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

⁵⁴ *Ibidem*

⁵⁵ BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁶ DALCIN, Tatiani Calderaro. **Princípios Norteadores do Direito Notarial**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/principios-norteadores-do-direitonotarial/30309/>. Acesso em: 27/11/2022

Já o princípio da responsabilidade, atribui total responsabilidade pelos atos e desdobramentos dos documentos lavrados pelos notários. Enquanto o princípio da legalidade, atrela o notário a interpretar as normas e lavrar seus atos em conformidade com a lei, sempre adaptando as vontades as normas vigentes.

Outro princípio é o da publicidade, exarado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o qual estabelece que todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser públicos, salvo se for imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

Por fim, há o princípio da autenticação, por meio do qual confere ao notário autoridade para confirmar a existência e circunstâncias que caracterizam determinado fato.

Nesse cenário, o artigo 7º dispõe a competência da atividade notarial esclarece:

Art. 7º. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:
I – lavrar escrituras e procurações, públicas;
II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
III – lavrar atas notariais;
IV – reconhecer firmas;
V – autenticar cópias.

Porém, com a criação de novas leis, como a nº 11.441/2007, que, em seu contexto, ajudou (e ajuda) na desjudicialização do Poder Judiciário, que tinha o monopólio de resolver todas as questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões, a competência das serventias notariais, se viu ampliada. Além disso, foi criada a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou e padronizou, a nível nacional, a lavratura de alguns atos extrajudiciais.

O Judiciário, ao servir a função da jurisdição, procura alicerçar-se nos princípios da necessidade e adequação. Sendo assim, se um litígio pode ser dirimido no âmbito administrativo, já não se faz indispensável a prestação jurisdicional.

Ciente dessa dificuldade, a Lei nº 11.441, de 2007, veio incluir a alternativa de realizar o inventário, separação e divórcio em cartório, contando que presentes seus requisitos, não havendo a necessidade de homologação judicial. Sobre esse assunto escreve Maria Luiza Póvoa Cruz:

[...] A Lei nº 11.441/2007, ao possibilitar que processos necessários de separação, divórcio e inventários possam ser efetuados sob a forma extrajudicial, de forma rápida, sem maiores constrangimento para o casal (no

caso da separação e divórcio), como também para herdeiros do falecido, no inventário, coaduna com a justiça coexistencial, priorizando a autonomia das partes e atendendo a instrumentalidade e efetividade do processo contemporâneo. [...] ⁵⁷

Ademais, Rodrigo da Cunha Pereira ⁵⁸ preconiza que esta lei, além de simplificar o divórcio, a separação judicial e o recebimento da herança, moderniza pela menor interferência do Estado na vida privada dos particulares. Rodrigo Pereira ainda completa:

[...] Os inventários, separações e divórcios consensuais, sem filhos menores, não precisarão mais passar pelo crivo do Judiciário. Isto significa e representa também o reconhecimento da melancólica incapacidade de estrutura do Judiciário, assoberbada para resolver as demandas judiciais. O sistema Judiciário brasileiro anda caótico. Teremos que encontrar outras soluções, outras formas de resolução de conflitos, pois este sistema, tal como está instalado, não dá respostas satisfatórias às buscas de direitos. Justiça tardia não é justiça. Talvez tenha chegado a hora de aprendermos com as técnicas da mediação a resolver os conflitos. [...] ⁵⁹

O benefício fundamental da lei nos procedimentos extrajudiciais foi com relação ao lapso temporal de aguardo dos litigantes, uma vez que a lavratura da separação, do divórcio e da escritura de inventário, objeto em estudo, será obtida de maneira mais ágil, em relação ao Judiciário, e o aliviar deste. Como dito, o intuito essencial da lei foi aliviar o Judiciário, com a intenção de poder oferecer à população um atendimento mais eficiente e célere, bem como permitir-lhe fazer uso da via extrajudicial para prática de atos, como divórcios, inventários, arrolamentos e outros.

A começar da publicação da Lei nº 11.441, de 2007, esses procedimentos passaram a ser efetuados extrajudicialmente, sob condição de, no divórcio e na separação, os cônjuges não possuam filhos menores, e, no inventário, não haja herdeiros menores e incapazes, bem como sejam examinados outros quesitos previstos na legislação. Em relações jurídicas de tema puramente patrimonial, entre cidadãos maiores e capazes, e que não precisam de tutela do magistrado, as partes podem debater acerca de suas opções, salvaguardando a máquina estatal somente para as situações litigiosas para cuja resolução se torne inevitável um ato jurisdicional.

⁵⁷ CRUZ, Maria Luiza Pova. **Separação, divórcio e inventário por via administrativa**: implicações das alterações no CPC promovidas pela lei 11.441/2007. 3. ed. São Paulo: Editora Del Rey, 2010. p. 115.

⁵⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito das sucessões e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁵⁹ Ibidem

A eficiência e simplificação dos procedimentos é a causa fundamental da criação desta lei, e não a redução processual pelo sobrepeso do Poder Judiciário. Sendo assim, compreende-se que a vontade do legislador, na positivação da lei, era sem hesitação a de propiciar aos usuários a oportunidade de uma resolução ágil e simples, com o intuito de favorecer a todos na solução de seus problemas. É óbvio que a legislação possibilitou uma extensa participação tanto do tabelião quanto do advogado, para a prática do ato notarial, igualmente trouxe uma maior agilidade e bem-estar para a população, sem contudo prescindir da segurança jurídica.

Nítido está que inovou o ordenamento jurídico pátrio, pois concedeu a realização da partilha extrajudicial, divórcios e separações e inventário, de modo mais acessível, rápido e eficaz, o que conseqüentemente representa um progresso na sociedade desafogando o número de processos movidos perante o judiciário, embora o reflexo, em termos de celeridade na tramitação das ações judiciais não seja sensível como um todo. O Poder Judiciário continua muito moroso no exercício da sua jurisdição.

Em meio ao crescimento das demandas judiciais, ficou ainda mais evidente a necessidade de delegar a responsabilidade de solução das questões consensuais das partes na tentativa de reduzir o número de processos, desafogando, assim, o Judiciário, como narra Chaves:

Nesse mesmo sentido, tem-se o Projeto de Lei 5.243/2009, de autoria do deputado Alex Canziani, o qual prevê a realização da arbitragem por notários e registradores. A justificativa para tal mudança é a mesma, ou seja: desburocratização e desjudicialização. Em função da deficiência de nosso Judiciário, na demora em prolatar sentenças devido ao acúmulo de processos é que se busca nas serventias notariais e de registro, alguma esperança. Desta forma, é evidente que os serviços notariais e de registros são de extrema importância para atingir a desburocratização e desjudicialização das relações privadas. Esses serviços geram segurança às partes e são praticados por pessoas capacitadas.⁶⁰

Com a promulgação da Lei nº 11.441/07, o inventário extrajudicial é inaugurado no cenário legal brasileiro, com intuito de desafogar o poder judiciário e reduzir a burocracia, nas relações privadas nas quais existe acordo e não envolve litígios, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação supracitada, além

⁶⁰ CHAVES, Luisa Helena Cardoso. **A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas**. conteúdo jurídico.com.br , Distrito Federal, 05 de março de 2020. Não paginado. disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19348/a-importancia-da-funcao-dos-cartori> data do acesso: 20/09/2021.

das partes conseguirem realizar as modalidades descritas na lei, de forma mais célere, em um curto período, e seria economicamente e emocionalmente mais viável.

O inventário extrajudicial surge como um meio alternativo capaz de atribuir as partes maior liberdade para optarem por um caminho mais célere, ante a uma situação tão delicada e dolorosa, que é a perda de um ente querido.

Contudo, como já abordado anteriormente, para que o inventário seja realizado extrajudicialmente, é necessário obedecer a alguns preceitos.

8.1 DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO

Ao optar por realizar este procedimento extrajudicialmente, as partes podem eleger qualquer cartório de notas, inexistindo qualquer cláusula de foro ou determinação quanto ao domicílio do *de cujus* ou dos herdeiros, porém as partes envolvidas, os herdeiros, precisam obrigatoriamente serem todos maiores e capazes, bem como não deve haver testamento, todos as partes essencialmente precisam estar de comum acordo, ou seja, é preciso haver concordância nos termos da partilha (tal como no arrolamento) e por fim, precisam estar assistidos por um advogado.

O requisito de inexistência de menores e incapazes envolvidos, se dá pois na via administrativa não há atuação e intervenção do Ministério Público para zelar de seus direitos.

Quanto a exigência de não haver testamento, esta se faz necessária pois a partilha deverá acontecer nos termos do testamento, obedecendo a declaração de vontade do falecido. Já no que tange a existência de consenso, essa é essencial pois o tabelião não pode decidir como será partilhados os bens, não possuindo competência jurisdicional para tal. E a presença de um advogado, mostra-se fundamental para defesa dos interesses e princípios legais das partes.

Cumpra aqui mencionar que existe grande controvérsia quanto a admissão de inventário via administrativa após o devido processo de abertura e cumprimento de testamento, via judicial. Porém, recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, mesmo havendo testamento, é admissível a realização de inventário e partilha por escritura pública, na hipóteses em que todos os herdeiros são capazes e concordes.

“O colegiado destacou que a legislação contemporânea tem reservado a via judicial apenas para hipóteses em que há litígio entre os herdeiros ou algum deles é incapaz.

No caso dos autos, foi requerida a homologação judicial de uma partilha realizada extrajudicialmente, com a concordância de todas as herdeiras. Nessa oportunidade, foi informado que o testamento havia sido registrado judicialmente.”

[...]

O juízo de primeira instância negou o pedido de homologação sob o argumento de que, havendo testamento, deve ser feito o inventário judicial, conforme previsto expressamente no artigo 610, caput, do Código de Processo Civil (CPC), não podendo ser substituído pela simples homologação de partilha extrajudicial. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

No recurso dirigido ao STJ, sustentou-se que as herdeiras são capazes e concordes, por isso o inventário e a partilha poderiam ser feitos por escritura pública, nos moldes do artigo 610, parágrafo 1º, do CPC. Também foi assinalado que existem precedentes do próprio STJ e de outros tribunais que autorizam o inventário extrajudicial.⁶¹

Ao optar por esta modalidade, as partes contam com um procedimento extremamente célere e eficaz, que tem a duração aproximada de 30 dias, dependendo apenas da documentação e sua entrega. Porém, em contrapartida, a via extrajudicial não conta com algumas vantagens que o inventário judicial possui.

Na via judicial, as partes podem requerer o chamado benefício da gratuidade de justiça, se isentando do pagamento de custas e despesas processuais, bem como o parcelamento do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doação), enquanto extrajudicialmente as partes precisam pagar as custas e emolumentos cartoriais, cabendo apenas o parcelamento do imposto. Entretanto, ante o parcelamento do imposto, o cartório de notas somente lavrará a escritura mediante a quitação do parcelamento.

Embora haja opiniões contrárias, a doutrina majoritária alega que se trate de administração de interesse privado, visto que para tais autores inexistente discussão quanto a natureza do ato, pois se trata de um negócio jurídico, onde não há processo, mas sim procedimento, não há partes, mas sim interessados.

Apesar disso, é importante mencionar que o inventário extrajudicial reflete interesses públicos, vez que os sucessores, utilizando-se do meio extrajudicial, deixam de abrir inventário perante o Poder Judiciário, se traduzindo em um processo

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Existência de testamento não impede inventário extrajudicial se os herdeiros são capazes e concordes.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx#:~:text=A%20Terceira%20Turma%20do%20Superior,herdeiros%20s%C3%A3o%20capazes%20e%20concordes>. Acesso em 27/11/2022.

judicial a menos. Ao disseminar tal prática na sociedade, será possível observar um grande reflexo no Judiciário e seu desafogamento.

8.2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO

Como tratado no item acima, existem algumas restrições impostas a adoção do procedimento extrajudicial para o inventário. Muito se discute acerca da possibilidade, ou não, de realizar inventários extrajudiciais em que o falecido tenha deixado testamento. Seguindo essa lógica, conforme analisado anteriormente, o testamento nada mais é do que a pré-organização da partilha.

Com isso, o procedimento a ser adotado deve seguir os ditames e limites previstos no testamento, passando pelas mesmas fases que um inventário comum passaria. A verdade é que, muitos cartórios têm realizado o inventário extrajudicial em casos que haja testamento quando o procedimento de abertura deste é submetido ao judiciário, cabendo apenas seu cumprimento mediante o inventário extrajudicial.

Por força da Lei nº 11.441/07, mais precisamente em seu artigo 610 em conjunto com o artigo 982 do Código de Processo Civil, tal prática estaria vedada, contudo o legislador deixa uma lacuna interpretativa ao se abster de especificar a qual tipo de testamento a regra deveria ser aplicada: ao público, cerrado, marítimo ou até mesmo codicilo.

Em 2019, foi proferida uma decisão no bojo do Recurso Especial nº 1808767, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi responsável por consolidar a visão de muitos sobre o tema, pois no caso concreto ocorreu de as partes concordarem com a partilha feita pelo testamento, todos eram maiores e capazes e não queriam aguardar o judiciário proferir a partilha, tendo em vista que o testamento já tinha sido analisado pelo magistrado e estava de acordo com a lei.

O legislador partiu do pressuposto que o simples fato de existir testamento, significaria a existência de litígio entre as partes, o que não é uma decorrência necessária e, portanto, é uma falsa premissa. O testamento quer apenas demonstrar como o falecido gostaria de ter seus bens partilhados, o que poderá evitar futuro conflito entre os herdeiros e/ou beneficiários do testamento.

Consiste em uma organização da parte disponível de seus bens antes mesmo de falecer. O entendimento atual do artigo 610 do Código Civil se resume em associar

o *caput* como regra geral, e quando as partes estão concordes e são capazes a possibilidade da via administrativa é aberta, por respeitar a norma do §1º.

Além do entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a causa tem apoio nos seguintes enunciados, conforme relatório e voto do caso:

– Enunciado nº 600 da VII Jornada de Direito Civil do CJF:

"Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial."

– Enunciado nº 77 da I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:

"Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial."

– Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF:

"Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura Documento: 1876717 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/12/2019 Página 15 de 5 Superior Tribunal de Justiça pública."

– Enunciado nº 16 do IBDFAM:

"Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial."

Com as normas mencionadas chegamos a entender que o escriturário poderá lavrar a escritura contudo deverá ter a homologação de "autorização" para procurar o extrajudicial e a aprovação do testamento.

Isso porque, em qualquer sucessão testamentária, seja judicial ou extrajudicial, é necessária a abertura e o cumprimento dele no âmbito judicial, desta forma, as partes terão a possibilidade de escolha. Podendo conduzir o Inventário à via

administrativa ou ao Poder Judiciário, sendo que a última alternativa sempre é possível, já a primeira só seguindo os requisitos já mencionados.

Cassetari, esclarece que o testamento tem a necessidade do “cumpra-se” do magistrado, verificando que não há vício externo, de forma que o testamento não seja suspeito de nulidade ou falsidade, de acordo com o artigo 735, §2º do Código Civil.⁶²

Após a autorização, o escrivão irá identificar e qualificar o autor da herança, indicando data e local do falecimento, estado civil do falecido, se deixou ou não herdeiros, quem são os beneficiários do testamento e quais bens estão ou não no testamento.

O espólio é a universalidade de bens que o falecido deixou, esse sem personalidade jurídica, de modo que será necessário um protetor desse espólio, denominado inventariante, e ainda no caso em tela teremos um protetor também do testamento, esse chamado de testamenteiro.

Segundo Maria Helena Diniz, o “*testamenteiro é, pois, a pessoa encarregada de dar cumprimento às disposições de última vontade do autor da herança, exercendo os poderes que lhe forem conferidos e as obrigações*”.⁶³

Ainda, o artigo 11 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que é obrigatória a nomeação de interessado na escritura pública de inventário e partilha para a representação do espólio no cumprimento de obrigações ativas e passivas.

Porém, proclama o artigo 617 do Código Civil de 2002 que não há obrigatoriedade de cumprimento da disposição supracitada. A escritura deverá conter a descrição de todos os bens deixados, bem como as dívidas do falecido, de modo que a partilha se operará nos termos que o testamento propõe. O restante, caso o testamento não tenha abrangido o patrimônio completo, será partilhado de acordo com a sucessão legítima.

Por fim, seguirá o artigo 22 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, já descrito e todas as etapas citadas em capítulos anteriores, além de ser necessário o encaminhamento para o Oficial Registro de Imóveis para se obter o efeito “*erga omnes*”.

⁶² CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública:** teoria e prática. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2017.

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. Vol. VI. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

9 DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Como mencionado acima, em se tratando de hipótese em que não há conflito de interesses pois os interesses dos sucessores são comuns, bem como não existindo incapaz, cuja qualidade o impediria de exercer sua manifestação de vontade por si mesmo, não há, como há muito defende a doutrina, propriamente jurisdição e, sim uma função igualmente importante, mas meramente administrativa. Somente por isso o sistema jurídico brasileiro pôde instituir a via administrativa, perante o tabelionato de notas (o tabelião que, embora tenha fé pública, não possui jurisdição) para processamento do inventário extrajudicial.

Tal como ocorre na separação consensual e no divórcio amigável em que, não havendo filhos menores e estando de comum acordo os cônjuges quanto à separação ou o divórcio, eles poderão optar por efetivá-los perante escritura pública lavrada perante um ofício de notas, atuando ali o tabelião justamente porque não há conflito de interesses, ou seja, litígio a depender da atuação do juiz togado no exercício da jurisdição contenciosa.

Essa é uma tendência que pode ser observada no Código de Processo Civil de 2015, onde o legislador trouxe em diversos artigos essa propensão em delegar atos de jurisdição voluntária a outros órgãos com competência intelectual para tanto. Nessa toada, é importante conhecermos um pouco do conceito de jurisdição voluntária.

Como Humberto Theodor Júnior ensina, a jurisdição voluntária não acomoda litígios, mas sim negócio jurídico, não havendo partes, mas sim participantes, não havendo ação, apenas pedido.⁶⁴

O autor afirma ainda que em consonância a Pietro-Castro, os órgãos judiciais são chamados para exercer a função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica de forma que será assegurado o desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral.⁶⁵

Isso se dá pois muitas vezes atos jurídicos possuem efeitos além da vida particular do indivíduo envolvido, sendo de interesse coletivo. Como por exemplo, casamentos, constituição de sociedades mercantis e até mesmo associações. Em meio a tal cenário, o legislador estabelece a necessidade de intervenção do Poder

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais**. v. 3, 42. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

⁶⁵ *Ibidem*

Público, para convalidar tais atos. Diante de tal participação, o Estado passa a atuar em atos que seriam tipicamente privados.

Como Grinover afirma:

[...] no Direito Romano a administração pública de interesses privados era em parte exercida por órgãos jurisdicionais (a in júri cessio) e, em parte, por órgãos alheios à organização judiciária (os testamentos eram complementados por leis especiais dos comícios, órgãos legislativos). No direito moderno exercem-na: a) órgãos jurisdicionais; b) órgãos do chamado foro extrajudicial; c) órgãos administrativos, não dependentes do Poder Judiciário.⁶⁶

Como exemplo dessa esteira de reforma do Poder Judiciário, temos a Lei nº 11.441/2007, já bastante mencionada ao longo deste trabalho, a qual foi responsável por transferir a jurisdição voluntária, no âmbito do Direito das Famílias, para ser exercida pelos Cartórios Extrajudiciais.

10 CONCLUSÃO

⁶⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini, **Teoria Geral do Processo**, Malheiros Editores, 2010.

Com o advento do inventário extrajudicial e a sua posterior regulamentação pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, a divisão e partilha de bens *pos mortem* realizada por vias administrativas tornou-se uma opção bem mais célere do que a judicial.

Uma vez obedecidos os preceitos, havendo consenso entre as partes, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, ante a inexistência de testamento ou seu cumprimento judicial, com a presença de um advogado, o inventário extrajudicial é um dos caminhos encontrados pelos herdeiros como alternativa ao congestionamento do Poder Judiciário.

Apesar de ser uma via onerosa, já que não há a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade de justiça, o inventário extrajudicial se traduz em modalidade que atende ao interesse de muitos herdeiros, que em um momento de dor ante a perda de um ente querido, querem encerrar de forma mais rápida esta etapa.

Há pouco tempo, muitas pessoas deixavam de proceder com o inventário dos bens deixados, não só por questões financeiras, mas cientes de que se tratava de uma demanda demorada e nada prática.

A Lei nº 11.441/07 foi capaz de proporcionar aos cidadãos um interesse maior em resolver as questões pertinentes a este assunto. Nos últimos tempos a procura pela forma administrativa do inventário, vem aumentando de forma significativa, o que mostra a eficácia que tal lei proporcionou perante a sociedade.

Com base neste estudo, foi possível concluir que existem inúmeras vantagens com a realização do inventário extrajudicial, ou seja, é uma forma benéfica, não só para os interessados, mas para a sociedade de forma geral, sendo realizado de forma mais célere, eficaz, economicamente mais vantajoso para as partes e trazendo maior conforto para a família em um momento delicado.

Além disso, por meio desta pesquisa foi possível compreender que o inventário extrajudicial tem servido – em tese - como medida para desafogar o Poder Judiciário, ao mesmo tempo que garante celeridade e efetividade.

11 REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional, in Reforma do Judiciário analisada e comentada** – Coordenador André Ramos Tavares, São Paulo: Editora Método, 2005

ÁVILA, R. F. DE; MAZZEI, R. R. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. **civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-28, 2 maio 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/541>. Acesso em 09/12/2022.

BERTINI JÚNIOR, José Geraldo; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **A tutela dos direitos humanos no registro civil das pessoas naturais**. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 25., 2016, Curitiba. Anais.... Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 256-271. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/j8667276/4HbFvO4Z0i92AcPQ.pdf>. Acesso em 05/12/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Civil e Processo Civil. Sucessões. Existência de Testamento. Inventário Extrajudicial. Possibilidade, Desde Que Os Interessados Sejam Maiores, Capazes e Concordes, Devidamente Acompanhados de Seus Advogados. Entendimento dos Enunciados 600 da VII Jornada de Direito Civil do Cjf; 77 da I Jornada Sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios; 51 da I Jornada de Direito Processual Civil do Cjf; e 16 do Ibdfam. nº 1.808.767 RJ. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO. **Recurso Especial Nº 1.808.767** - Rj (2019/0114609-4). Brasília,. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1876717&num_registro=201901146094&data=20191203&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 30/09/2022

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública**: teoria e prática. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2017.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha**: judicial e extrajudicial – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHAVES, Luisa Helena Cardoso. **A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas**. conteúdo jurídico.com.br , Distrito Federal, 05 de março de 2020. Não paginado. disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19348/a-importancia-da-funcao-dos-cartori> data do acesso: 20/09/2021

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008.

CRUZ, Maria Luiza Povoá. **Separação, divórcio e inventário por via administrativa**: implicações das alterações no CPC promovidas pela lei 11.441/2007. 3. ed. São Paulo: Editora Del Rey, 2010.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal**. Revista de Processo, São Paulo, 1992, p. 86.

¹ ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2008.

DALCIN, Tatiani Calderaro. **Princípios Norteadores do Direito Notarial**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/principios-norteadores-do-direitonotarial/30309/>. Acesso em: 27/11/2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 25

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Vol. VI. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DOS SANTOS, Edivaldo Breves. **Separação, Divórcio e Inventários na Espera Administrativa**. 2007.

FIUZA, César, **Direito Civil: Curso Completo**. Vol. Único. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Vol. VII. São Paulo: Editora Saraiva, 2017

GRINOVER, Ada Pellegrini, **Teoria Geral do Processo**, Malheiros Editores, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito das sucessões e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais**. Vol. III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. Vol. V. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontelle Teixeira da. **Assistência Judiciária sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984. P.54

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 05/12/2022.

PALHARES, Laisa Cristina Mundim Gonçalves. **O princípio da Celeridade e sua aplicação na Justiça do Trabalho**. [S.l.]. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82982/oprincipio-da-celeridade-e-sua-aplicacao-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 07/12/2022

PEREIRA, Tatiane. **Sucessão entre irmãos unilaterais e bilaterais observando o artigo 1841 do Código Civil e o princípio da igualdade**. UNESC, 2011. Disponível em <https://livrozilla.com/doc/379079/tatiane-pereira>. Acesso em 20/10/2021.

PINHEIRO, N. S. K. **Acesso à justiça no município de Vila Velha: uma análise dos princípios da celeridade e eficiência ante os processos de meta do CNJ**. In: Congresso de Processo Civil Internacional, IV, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional. [S.l.]. 2019, p. 218-220. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/issue/view/1200>. Acesso em: 08/12/2022

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. vol. 56 – 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

QUEIROGA, Antonio Elias de. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

REIS, André. **Alvará judicial: o que é, quando e como solicitar**. Disponível em <https://andrereisadvocacia.com.br/alvara-judicial-o-que-e-quando-e-como-solicitar/#:~:text=Qual%20o%20valor%20de%20500,quantia%20de%20R%2412.544%2C10>. Acesso em 15/11/2022

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça**: um olhar da defensoria pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 152-153.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. vol. 7. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas**. 3ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário partilha e testamentos**. 4ª ed.- Curitiba: Juruá, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, de José Volpato. **Serventias Extrajudiciais Prática Correicional**. Florianópolis, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais**. v. 3, 42. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo:** o modelo constitucional da Justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.